



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.725674/2010-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.478 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente NILZA MENEZES FILGUEIRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS . PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO.

No caso de despesas com plano de saúde, para que possam ser utilizadas em dedução da base de cálculo do imposto, os documentos comprobatórios devem identificar os valores pagos relativos a cada um dos beneficiários dos serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções de despesas médicas com a PLANSEV, no valor de R\$ 2.529,90.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **10-55.397** - da 8ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS (fls. 56 e segs.).

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 12/17, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 7.538,04, incluída a multa de ofício e os juros de mora calculados até 29/10/2010, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2009, ano-calendário 2008.

A fiscalização informa, às fls. 14/15, ter glosado deduções de despesas médicas no valor de R\$ 23.845,82, identificadas a seguir:

a) Edineon Alves da Silva R\$ 20.400,00 – o comprovante apresentado não possui os requisitos legais necessários;

b) Bahia Secretaria de Administração R\$ 3.445,82 – não foi apresentado comprovante do plano de saúde com a discriminação dos beneficiários.

Contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação parcial de fls. 02/11 dos autos. Informou estar apresentando os comprovantes das despesas médicas glosadas.

Alegou cerceamento do direito de defesa por não ter sido indicada qual a exigência legal não adimplida. E, ainda, que a lei não exige Nota Fiscal do profissional liberal, apenas comprovante.

Entende ter comprovado a totalidade dos valores glosados mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos. Ao concluir suas razões solicitou a revisão do lançamento e a declaração da sua improcedência. Relacionou os documentos que disse estar fazendo anexar aos autos.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Trata o presente lançamento de glosas de deduções de despesas médicas informadas pelo notificado na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009.

Objetivando comprovar a procedência das deduções declaradas, o contribuinte apresentou cópias dos documentos, que após análise passo às seguintes considerações:

- Edineon Alves da Silva - O contribuinte apresentou declaração do profissional às fls. 18, e recibos de fls. 19/21, que foram considerados suficientes para comprovar a despesa declarada no valor de R\$ 20.400,00. Glosa cancelada.

- Bahia Secretaria da Administração – Fica mantida a glosa de R\$ 3.445,82, em virtude de o contribuinte ter apresentado Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte às fls. 24. O documento não identifica os beneficiários do plano de saúde, item solicitado pela fiscalização nos Termos de Intimações de fls. 38, 42, 43 e 52. Pelas razões expostas, mantenho a glosa no valor de R\$ 3.445,82.

Em razão da comprovação parcial das despesas declaradas, procedo à revisão da Notificação de Lançamento conforme a seguir demonstrado:

Descrição	Resultado Apurado no Julgamento
Total de rendimentos tributáveis declarados	44.447,49
Total das deduções declaradas	(-).....24.305,38
Glosa das deduções indevidas	(+).....3.445,82
Base de cálculo apurada	23.587,93
Imposto apurado após alterações	1.067,12
Total do imposto pago declarado	1.513,91
Imposto a restituir declarado	963,66
Imposto a restituir ajustado	446,78

Conclusão:

Nesses termos, VOTO por considerar procedente em parte a impugnação apresentada e por reconhecer em parte o direito creditório pleiteado, no valor indicado no demonstrativo (valor original).

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/07/2015, o sujeito passivo interpôs, em 20/08/2015, Recurso Voluntário, fl. 62, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passo então à análise da questão posta, **objeto deste julgamento**, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos feitos a Bahia Secretaria de Administração, no total de R\$ 3.445,82, são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Despesas médicas – plano de saúde

PLANSERV – Assistência à Saúde dos Servidores do Estado da Bahia

As glosas das deduções foram mantidas na DRJ por não ter o contribuinte, na avaliação daquela turma julgadora, identificado os beneficiários do plano de saúde, item solicitado pela Fiscalização.

De fato, tratando-se a dedução de despesas com plano de saúde, não há como afastar a necessidade da identificação de todos os beneficiários dos serviços e os valores pagos referentes a cada um, comprovação essa cujo ônus é do impugnante. Isso porque é comum que o titular do plano adicione agregados ao contrato, os quais podem ou não ser dependentes para fins da legislação do imposto de renda.

Para dirimir a questão, a recorrente junta aos autos “Declaração” da PLANSERV (fl. 71) indicando os valores mensais pagos no ano de 2008 e a que beneficiários se referem. Do citado documento extrai-se que, do total pago, R\$ 915,92 referem-se a filho agregado não informado como dependente na DAA.

Assim sendo, são passíveis de dedução somente os valores correspondentes à contribuinte, titular do plano, quais sejam, R\$ 2.529,90.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para restabelecer as deduções de despesas médicas com a PLANSERV, no valor de R\$ 2.529,90.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-006.478 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10530.725674/2010-66